



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO ÂMBITO RURAL

ORIENTANDA: ÁQUILA PRICILLA DE ALMEIDA DA SILVA

ORIENTADOR: PROFº PHD CLODOALDO MOREIRA

GOIÂNIA-GO
2023

ÁQUILA PRICILLA DE ALMEIDA DA SILVA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO ÂMBITO RURAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof^o. Orientador– Prof^o PHD. Clodoaldo Moreira

GOIÂNIA GO
2023

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO ÂMBITO RURAL

Data da Defesa: ___ de ___ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. PHD. Clodoaldo Moreira Nota

Examinadora Convidada: Prof^a Cláudia Lourenço Nota

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO ÂMBITO RURAL

Áquila Pricilla de Almeida da Silva¹

Este artigo investiga a persistência da escravidão contemporânea em contextos rurais do Brasil, examinando suas diversas manifestações, causas subjacentes e implicações para os direitos humanos. Com base em uma revisão abrangente da literatura, relatórios de organizações governamentais e não governamentais, além de dados de campo coletados em áreas rurais, identificamos formas de exploração laboral, como jornadas extenuantes, alojamentos precários e retenção de documentos, que caracterizam o trabalho análogo à escravidão em setores como agricultura, pecuária e produção de carvão vegetal. Analisamos também a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, incluindo nacionais e estrangeiros em situação irregular, que enfrentam condições ainda mais adversas. Discutimos as causas subjacentes, como desigualdade econômica, falta de acesso a oportunidades de trabalho decente e ineficácia da fiscalização em áreas remotas, e avaliamos o impacto das políticas públicas e da legislação trabalhista na prevenção e combate ao trabalho escravo no âmbito rural. Além disso, destacamos o papel das organizações da sociedade civil, do Ministério Público do Trabalho e de organismos internacionais na promoção dos direitos dos trabalhadores e no apoio às vítimas. Concluímos com recomendações para fortalecer uma abordagem coordenada e multifacetada necessária para erradicar a escravidão contemporânea em contextos rurais. Este estudo enfatiza a importância contínua do compromisso com a promoção dos direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores rurais, destacando a necessidade de ações conjuntas do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional para enfrentar essa questão crítica.

Palavras-chaves: Trabalho escravo, escravidão contemporânea, exploração laboral, trabalho rural, imigração

¹ Estudante do Curso de Direito na PUC Goiás.

INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea, uma prática que evoca imagens do passado histórico do Brasil, lamentavelmente persiste nas paisagens rurais do país. Este fenômeno sombrio, em contraste com o avanço das normas internacionais de direitos humanos e as conquistas sociais, revela uma faceta perturbadora da realidade brasileira. Enquanto o país se esforça para trilhar um caminho rumo ao desenvolvimento e à igualdade, a escravidão contemporânea emerge como uma sombra persistente que desafia a noção de progresso.

O trabalho escravo contemporâneo no ambiente rural brasileiro é uma realidade complexa, multifacetada e, em muitos casos, subnotificada. Para entender adequadamente essa problemática, é fundamental considerar tanto os aspectos históricos que moldaram essa prática quanto às dinâmicas atuais que a mantêm viva. Este artigo se propõe a explorar em profundidade essa realidade complexa, analisando as várias formas em que a escravidão contemporânea se manifesta no âmbito rural, identificando suas raízes profundas e examinando suas implicações para os direitos humanos. Através de uma revisão abrangente da literatura existente, análises de dados de campo e uma avaliação das políticas públicas e ações de combate, buscaremos compreender as complexas dinâmicas por trás desse fenômeno.

Na última década, as denúncias de trabalho escravo no Brasil têm sido documentadas por organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio de ações fiscais organizadas pela Secretária de Inspeção do Trabalho. No entanto, desafios persistentes, incluindo a falta de fiscalização efetiva em áreas remotas, a impunidade de alguns empregadores e a falta de legislações que punam de forma rigorosa essa prática, indicam que o combate ao trabalho escravo ainda é uma batalha inacabada.

Ao fazer isso, pretendemos lançar luz sobre uma questão crítica que continua a desafiar o Brasil no século XXI e destacar a importância de um compromisso contínuo com a promoção dos direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores rurais.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL

1.1 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

1.1.1 A escravidão dos povos originários

1.1.2 O negro escravo

1.2 DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS MOLDES DE EMPREGO

2. FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

2.1 PERFIL DOS TRABALHADORES

2.2 ÁREAS AFETADAS

2.3 ATIVIDADES ECONÔMICAS COM MAIOR ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 ESCRAVIDÃO NO BRASIL

1.1 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Tendo seu início no Brasil colônia, no século XVI, a escravidão foi um processo extremamente violento que marcou a história do país.

Trazidos para trabalhar prioritariamente em lavouras e grandes latifúndios, os negros eram retirados de seu país e eram transportados de forma subumana. Ao chegar em terras brasileiras, os escravos eram separados por sexo e idade e levados ao mercado aberto para serem vendidos.

Expostos a longas jornadas de trabalho sem descanso, alimentação inadequada e insuficiente para seu sustento e as condições degradantes em que viviam geraram inúmeras revoltas e tentativas de fuga, ações essas que eram punidas pelos feitores com diversas formas de castigos físicos.

Mesmo com a forte repressão, alguns escravos conseguiam êxito em sua fuga e um exemplo disso era a formação dos quilombos organizados por escravos fugitivos. Os quilombos se tornaram um lugar de proteção contra os senhores e feitores, e também um local de manutenção de cultura e tradições.

Por 388 anos o Brasil teve sua economia ligada ao trabalho escravo (Senado Notícias, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil,for%C3%A7a%20motriz%20des%20atividades%20econ%C3%B4micas>.) e teve seu fim com a assinatura da Lei Áurea no dia 13 de maio de 1888 pela princesa regente Isabel de Orleans Bragança.

1.1.1 A escravidão dos povos originários

Sabe-se que a história do Brasil teve seu principal marco inaugural no ano de 1500, com a chegada da expedição Portuguesa liderada por Pedro Álvares Cabral. Inicialmente habitado somente por nativos, o Brasil desconhecia a escravidão tal como era naquela época.

Tendo sido atraídos pelos chamados produtos tropicais, como o pau-brasil, os membros da primeira expedição utilizavam como principal forma de obtenção da força de trabalho dos povos originários o escambo². Davam-se quinquilharias em troca de sua força de trabalho. Entretanto, seja pelo ritmo de trabalho ou pelo desinteresse dos povos que habitavam o Brasil em ajudar os europeus, uma vez que sanavam sua curiosidade sobre os produtos oferecidos, o escambo não supria mais a demanda dos colonizadores. Dando início, assim, à escravização das tribos indígenas.

Segundo Pinsky (2010, <https://doceru.com/doc/nxexcxv0>), embora não seja possível datar e caracterizar a escravidão dos povos originários, evidentemente não foi um evento ocasional.

Diante da necessidade em obter mão de obra para a colônia, surgiu no século XVII as Expedições de Apresamento ou Bandeirantismo de Apresamento, que tinha como um de seus objetivos a captura e escravização de nativos. Sendo um comércio lucrativo, o indígena passou a ser visto pelos colonizadores como mercadoria e diante disso, nenhum nativo estava seguro.

As Expedições de Apresamento tinham como principal alvo as missões organizadas pelos Jesuítas, pois com um grande volume de nativos já "civilizados" e acostumados com o trabalho agrícola cumpriam expressamente a necessidade da colônia, sendo utilizados também como produto de exportação para outras capitanias da mesma colônia.

Segundo Pinsky (2010, <https://doceru.com/doc/nxexcxv0>) como o avanço da colonização e desestruturação da vida como conheciam, outras formas de escravidão dos povos originários surgiram, como por exemplo, a escravidão voluntária. Neste tipo de escravidão o indígena se via obrigado a se vender ou vender um membro familiar em troca de alimento.

Vale ressaltar que a intensificação na escravidão dos povos originários na colônia se deu devido à conquista do litoral nordestino e da Angola pela Holanda gerando a desorganização no tráfico negreiro e a monopolização da distribuição de escravos nas colônias portuguesas.

A segunda metade do século XVII marcou o declínio das expedições de apresamento. Declínio esse ocasionado pela rebeldia de algumas tribos, pela queda

² Troca de mercadoria ou serviço sem o uso de moeda

da rentabilidade, pois a demanda por esses escravos era em sua maioria interna e pela “proteção” que os Jesuítas deram aos nativos ao se pronunciarem contra a escravização dos povos originários na colônia. A reconquista da Angola, em 1648, e a normalização do tráfico negreiro também colaboraram com o enfraquecimento das expedições.

1.1.2 O negro escravo

Coexistindo com a escravidão dos povos originários, o negro africano era visto com a melhor e mais rentável forma de exploração da força de trabalho, por ser mais barato e menos trabalhoso de se obter. No século XVI os portugueses já haviam iniciado o tráfico negreiro na colônia, porém com a tomada da Angola pela Holanda houve uma centralização na distribuição dos escravos negros africanos.

Segundo Pinsky (2010, <https://doceru.com/doc/nxexcxv0>), dizer que o negro “veio” para o Brasil é um erro, o correto seria dizer que ele foi “trazido”, pois o termo “vir” gera uma subjetividade ligada à voluntariedade dentre as opções dadas ao imigrante.

Os negros trazidos para o Brasil eram em sua maioria pertencentes a dois grandes grupos étnicos: Os Sudaneses, originário de diversas partes da África como Nigéria, Daomé e Costa do Marfim, e os Bantos, que foram capturados na Angola, Moçambique e Congo (História do Brasil- o trafico negreiro, <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/8739>).

Colocados em grandes tumbeiros³, os bantos chegavam ao Brasil principalmente por Minas Gerais e Rio de Janeiro e os sudaneses eram desembarcados na Bahia.

Os sobreviventes eram vendidos pelas colônias, normalmente para os senhores que possuíam grandes lavouras e eram submetidos a uma forte exploração, sendo constantemente maltratados e submetidos a longas e exaustivas jornadas de trabalho árduo. Devido a esse tratamento, os escravos não suportavam trabalhar mais que 05 ou 10 anos (História do Brasil- o trafico negreiro, <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/8739>).

³ Nome dado aos navios negreiros na época. Esse nome se dava pela quantidade de morte que ocorriam dentro dos navios.

Como resposta ao tratamento a eles impostos, começaram a surgir vários casos de rebelião, tentativas de fuga, tentativas de assassinato de seus senhores e feitores e até mesmo casos de suicídios. A reação aos atos de rebeldia dos escravos era punida com ainda mais violência. Amarrados a um tronco, os escravos permaneciam sem direito a água e a comida e levavam inúmeras chibatadas, tinham seus ferimentos salgados casando dores intensas. Outra forma de castigo imposta aos escravos era amarra-los em um ferro pelos pés e mãos.

Durante o século XIX, o movimento abolicionista ganhou força no Brasil, tendo como principal objetivo se libertar dos portugueses e promover a extinção do trabalho escravo.

O processo de abolição foi feito de forma gradual e não consensual. Dentre os anos de 1850 e 1855 foram criadas diversas leis que dispunham sobre a libertação dos cativos: Lei Eusébio de Queirós (1850): proibição do tráfico de escravos em “navios negreiros” vindos da África; Lei do Ventre Livre (1871): filhos de escravos não seriam considerados escravos a partir desse ano; Lei dos Sexagenários (1885): libertação de escravos com idade acima de 60 anos (Câmara Municipal Engenheiro Paulo Frontin- Abolição da Escravatura, <https://www.engenheirpaulodefrontin.rj.leg.br/institucional/noticias/abolicao-da-escravatura>).

E por fim, no dia 13 de maio de 1888 a Lei 3.353, mais conhecida como Lei Áurea, coloca um ponto final na escravidão em território nacional.

1.2 DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS MOLDES DE EMPREGO

Para contextualizar, será descrito um curto histórico sobre o Direito do Trabalho no Brasil. No ano de 1830, o quadro legislativo referente ao trabalho, registra a primeira lei que regulou o contrato sobre prestação de serviços a brasileiros e estrangeiros.

Em 1837, uma normativa que dispunha sobre contratos de prestação e justas causas de ambas as partes.

Já em 1850 surgiu o Código Comercial, contendo em seu teor algumas referencias ao aviso-prévio.

Saindo de 1888 e pulando para o ano de 1930, algumas leis que aumentavam os direitos dos trabalhadores foram criadas, dentre as mais relevantes estão: 1903, que dispunha sobre sindicalização dos profissionais da agricultura; de 1907, abordava a sindicalização de trabalhadores urbanos; de 1916, o Código Civil, com o capítulo sobre locação de serviços, regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores; de 1919, surge uma lei sobre acidente do trabalho; de 1923 é a Lei Elói Chaves, disciplinando a estabilidade no emprego conferida aos ferroviários que contassem 10 ou mais anos de serviço junto ao mesmo empregador, instituto, mais tarde, estendido a outras categorias; em 1930 cria-se o Ministério do Trabalho.

E, por fim, em 1943 foi criada a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Utilizando como ponto de partida, necessário se faz mencionar o entendimento da autora Alice Monteiro (2010, pg. 46), onde ela conceitua e caracteriza o trabalho como:

[...] o trabalho tem um caráter pessoal, constituindo um ato da vontade livre do homem; tem um caráter singular, na medida em que traduz uma expressão do valor e da personalidade de quem o executa. O trabalho atua como meio de subsistência, de acesso à propriedade, e cumpre um conjunto de funções sociais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Pinsky (2010, <https://doceru.com/doc/nxexcxv0>), caracteriza a escravidão

A escravidão se caracteriza por sujeitar um homem ao outro, de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força.

A CLT dispõe em seu art. 2º *in verbis*: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”.

Já em seu art. 3º aparece a figura do empregado: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”.

Ainda segundo a CLT são elementos fundamentais das relações de trabalho: a pessoalidade, não eventualidade, trabalho exercido por pessoa física, onerosidade e subordinação.

A pessoalidade na prestação de serviço significa que a atividade laboral deve ser realizada pelo empregado, não podendo ele ser substituído por outrem.

Já a não eventualidade, se trata da habitualidade da prestação de serviço, ou seja, o serviço precisa ser exercido de forma contínua.

O trabalho exercido por pessoa física, o Direito do Trabalho visa proteger somente a pessoa física ou natural, sendo assim, o trabalho necessita ser efetuado por pessoa física ou natural, não cabendo a realização por Pessoa Jurídica.

A onerosidade se caracteriza na prestação de serviço do empregado para o empregador e a compensação salarial do empregador para com o empregado.

Por fim, o último elemento fundamental, a subordinação jurídica. A existência dela se dá pelo vínculo do empregado ao poder empregatício.

Contrariamente ao supracitado, a escravidão contemporânea se caracteriza pela ausência de direitos do empregado, mesmo com a existência da CLT e de outras leis que protegem o trabalhador.

Tem como característica também o cerceamento do direito de ir e vir, a exposição do trabalhador a condições subumanas de vida e de trabalho, aprisionamento de documentos, a ausência de salário e o uso da violência.

2 FORMAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão contemporânea diverge muito daquela escravidão praticada durante os períodos colonial e imperial. Nos dias atuais, as pessoas escravizadas não são compradas, mas aliciadas e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade. Este tipo de prática está presente em grande parte do território brasileiro.

Dispostas no art. 149 do Código Penal, a legislação brasileira destaca três formas de escravidão contemporânea, sendo elas o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Somado a isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas, aborda também como uma das formas de escravidão contemporânea a servidão por dívidas.

A Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (C029 de 1930) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua o trabalho forçado ou obrigatório como “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob

ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”.

Para a Portaria MTb 1.293/2017, portaria esta que conceitua os termos abordados no art. 149 do CP, define que trabalho forçado “é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.”

Tendo em vista o supracitado, torna-se visível que as características do trabalho forçado é a submissão do trabalhador a exploração contínua, a exposição a trabalhos ao qual não se candidatou ou que não deseja mais realizar utilizando como meio de coação as ameaças ou punições físicas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada por diversos países, incluindo o Brasil, deixa claro em seu art. 23 que:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

Já a Constituição Federal Brasileira dispõe em seu art. 5º, XIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ainda com amparo na Constituição Federal, logo em seu 1º artigo, inciso III dispõe que “ninguém poderá ser submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”, nesse sentido torna-se claro que o trabalho forçado não somente fere a Constituição Brasileira, como também pode ser visto como um claro ataque aos Direitos Humanos e o direito a vida.

Consistindo em um excesso de horas trabalhadas não pagas, a jornada exaustiva também é considerada uma forma de escravidão contemporânea.

Na legislação trabalhista brasileira, a jornada exaustiva e as horas extras são conceitos distintos que se relacionam com a duração do trabalho e a remuneração do trabalhador.

A jornada exaustiva se refere a uma carga de trabalho excessiva que prejudica a saúde física e mental do trabalhador, levando-o a condições extremamente desgastantes. Isso geralmente envolve longas horas de trabalho

contínuo, sem os devidos intervalos para descanso, alimentação e lazer. A legislação brasileira, em especial a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece limites para a jornada de trabalho, com o objetivo de evitar situações exaustivas. A jornada regular de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com a possibilidade de horas extras em situações específicas.

A jornada exaustiva é proibida no Brasil, pois viola os direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à saúde, à dignidade e ao bem-estar. Situações de jornada exaustiva podem ser objeto de denúncia e punição pelas autoridades competentes.

As horas extras, por sua vez, referem-se às horas de trabalho que excedem a jornada regular previamente estabelecida. Elas são realizadas a pedido do empregador ou por necessidade da empresa e são remuneradas a uma taxa superior à hora de trabalho normal. A legislação trabalhista brasileira prevê regras específicas para as horas extras, incluindo a remuneração de no mínimo 50% a mais do valor da hora normal. Além disso, a duração das horas extras é limitada a um máximo de 2 horas por dia. As horas extras têm como finalidade permitir que o empregador possa contar com o trabalho adicional dos funcionários quando necessário, ao mesmo tempo em que proporciona uma compensação financeira justa pelo tempo de trabalho extra.

Portanto, a principal diferença jurídica entre jornada exaustiva e horas extras está na natureza e na finalidade dessas práticas. A jornada exaustiva refere-se a uma carga excessiva e prejudicial de trabalho que é proibida e viola os direitos dos trabalhadores. Por outro lado, as horas extras são horas adicionais de trabalho além da jornada regular, realizadas com o consentimento do trabalhador e do empregador, e são remuneradas a uma taxa superior de pelo menos 50% à hora normal de trabalho, visando à compensação pelo tempo extra trabalhado.

As condições de trabalho degradantes é um conjunto de elementos que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida do trabalhador. Em geral são violações e irregularidades que atentam contra a dignidade humana, podendo ser constatadas a partir da existência de alojamento precário, péssima alimentação, ausência de saneamento básico e água potável entre outros aspectos.

A Portaria MTb 1.293/2017 conceitua as condições degradantes de trabalho como: “ é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação

de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.”

E por fim, a servidão por dívidas é caracterizada pela criação de dívidas ilegais referente aos serviços prestados pelo empregador como, por exemplo, o transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e arbitrária para, então, serem descontados do salário do trabalhador, que por sua vez está sempre endividado. Sem condições de pagar as dívidas, os trabalhadores são obrigados por seus empregadores a permanecerem no local de serviço até que a dívida seja paga, porém essa dívida continua crescendo e acaba se tornando impagável.

2.1 PERFIL DOS TRABALHADORES

Os trabalhadores que frequentemente se encontram presos em situações de escravidão contemporânea são, em sua maioria, indivíduos que enfrentam uma série de vulnerabilidades socioeconômicas. Essas vulnerabilidades muitas vezes têm suas raízes em regiões do Brasil caracterizadas pela falta de desenvolvimento econômico, acesso limitado à educação e uma escassez de oportunidades de emprego. O ciclo de pobreza que permeia essas regiões tornam esses trabalhadores suscetíveis a promessas ilusórias de emprego digno.

Com frequência, esses trabalhadores são atraídos por oportunidades que lhes são apresentadas como uma saída para a difícil situação em que se encontram. No entanto, muitas vezes, essas promessas se revelam vazias quando, ao chegarem aos locais de trabalho, eles se veem submersos em situações de exploração e abuso.

Segundo um estudo publicado pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, é possível quantificar em porcentagem e números aproximados o perfil dos trabalhadores resgatados. Esse estudo analisou os anos de 2002 a 2022 e traçou o perfil dos trabalhadores quanto à raça, idade, sexo e escolaridade.

Analisando primeiramente a raça, cerca de 50% dos trabalhadores encontrados em situação de escravidão contemporânea são pardos, 21,5% são

brancos, 13,6% são pretos, 11,6% são os considerados amarelos, e por fim, 3,28% são indígenas.

A próxima característica a ser observada é a idade e o sexo. Com o maior número de resgatados em condição de trabalho escravo contemporâneo está o sexo masculino, contando com trabalhadores com idade entre 18 e 24 anos, com um número aproximado de 11.072 pessoas resgatadas. Em segundo lugar estão os trabalhadores com idades entre 25 e 29 anos, com um total aproximado de 7.543 trabalhadores. Logo em seguida estão os com idade entre 30 e 34 anos, com 5.792 pessoas resgatadas, e por fim, com 4.655 trabalhadores estão os com idade entre 35 e 39 anos.

Entretanto, mesmo que o sexo masculino esteja em primeiro lugar dentre os trabalhadores resgatados, o sexo feminino também está sujeito a este tipo de exploração laboral. Partindo do mesmo estudo acima citado, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas também quantificou a idade das trabalhadoras que foram resgatas no mesmo período. Com idade entre 18 e 24 anos cerca de 694 trabalhadoras foram resgatadas. Seguindo com um número de 449 mulheres resgatadas, estão as com idade entre 25 e 29 anos. E por fim, com aproximadamente 416 pessoas resgatadas, estão as trabalhadoras com idades entre 30 e 34 anos.

Por meio deste estudo também é possível verificar e acrescentar ao perfil dos trabalhadores resgatados a escolaridade. 34,4% dos trabalhadores contam com até 5º ano incompleto, 27,5% são analfabetos, 15,3% possui do 6º ao 9º ano incompleto, 5,85% possuem o ensino médio completo e 5,7% estão com ensino fundamental completo.

Então, mediante a análise dos dados fornecidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, é possível verificar que os perfis predominantes dos trabalhadores são do sexo masculino, em sua maioria pardos, com idades entre 18 e 39 anos e com baixa escolaridade.

O problema do trabalho escravo contemporâneo não afeta somente migrantes internos. Trabalhadores estrangeiros que buscam melhores condições de vida e trabalho no Brasil também podem ser vítimas desse flagelo.

Ainda amparados pelo estudo publicado pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, estudo este feito analisando os anos de 2003 a 2022. Em torno de 42,5% dos trabalhadores estrangeiros que foram

resgatados em situação de trabalho escravo contemporâneo são da Bolívia. Em segundo lugar está o Haiti com cerca de 24% dos trabalhadores resgatados. Em terceiro lugar está a Venezuela com 12,1% de pessoas resgatadas. Ocupando o quarto lugar está o Paraguai com 9,95%. E em quinto e sexto lugar estão Peru e China, com 6,8% e 3,16% respectivamente.

É essencial reconhecer que a exploração laboral contemporânea não é um problema isolado, mas sim um reflexo de desigualdades sociais, econômicas e educacionais mais amplas que persistem no Brasil e em outras partes do mundo.

Para verdadeiramente abordar essa questão complexa e multifacetada, é necessário não apenas combater as práticas de exploração laboral, mas também atacar as causas subjacentes da vulnerabilidade dos trabalhadores. Isso inclui a promoção do desenvolvimento econômico em regiões desfavorecidas, a expansão do acesso à educação, a criação de oportunidades de emprego digno para todos e a elaboração de legislações que apliquem penas severas a fim de coibir os empregadores, para que os mesmos não utilizem desse tipo de exploração.

2.2 ÁREAS AFETADAS

No Brasil atual, o problema do trabalho escravo contemporâneo persiste em várias regiões do país, embora em diferentes graus e manifestações. Não é apropriado identificar estados específicos como os únicos com o problema, pois a exploração laboral pode ocorrer em áreas urbanas e rurais de diferentes estados. No entanto, alguns estados têm registrado casos mais frequentes de trabalho escravo nos últimos anos, de acordo com relatórios e fiscalizações.

Até meados de 2008, as áreas do Brasil com maior concentração de trabalho forçado estavam predominantemente situadas nas regiões norte e nordeste do país, com um foco particular no estado do Pará.

De acordo com o Atlas do Trabalho Escravo no Brasil (2012), cobrindo números de trabalho escravo até 2008, o perfil predominante desses trabalhadores na região era composto por migrantes vindos do estado do Maranhão, muitos dos quais se encontravam em situações de extrema vulnerabilidade. Eles frequentemente estavam envolvidos em setores como carvoaria e agropecuária, onde as condições de trabalho eram precárias e a exploração era comum.

No entanto, a partir de 2012, ocorreu uma mudança significativa no cenário do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O estado de Minas Gerais emergiu como uma nova área de concentração, particularmente no setor agropecuário.

Este estado, conhecido por sua importância no cenário agrícola do Brasil, testemunhou um aumento significativo nos casos de trabalho escravo contemporâneo. No ano de 2013, cerca de 1.132 trabalhadores foram resgatados em situação de trabalho escravo contemporâneo. Em 2022, os números são ainda mais elevados, o Estado possuiu mais de 40% dos casos de escravidão contemporânea do Brasil (Estado de Minas Gerais, https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/01/28/interna_gerais,1450424/minas-lidera-lista-de-trabalho-escravo-com-mais-de-40-dos-casos-do-brasil.shtml).

Essa mudança de foco geográfico nas ocorrências de trabalho forçado destaca a natureza dinâmica desse problema. A resposta a essa questão complexa deve ser adaptável e considerar as tendências emergentes. Além disso, compreender a evolução da geografia do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é crucial para direcionar recursos e esforços de maneira eficaz para erradicar essa prática em todo o país.

2.3 ATIVIDADES ECONÔMICAS COM MAIOR ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Historicamente, ao longo das décadas, vários setores econômicos no Brasil têm sido manchados pela persistente presença de trabalho escravo contemporâneo. Este fenômeno não se limita apenas ao âmbito rural, embora seja notavelmente prevalente nessas áreas.

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas elaborou um estudo levando em consideração as atividades laborais que os trabalhadores desempenhavam no momento do resgate, quantificando em porcentagem e também em números aproximados de resgatados.

De acordo com esse estudo, a agropecuária em geral possui cerca de 61.8%, cerca de 27.021 trabalhadores.

Outro setor econômico com altos números é o cultivo de cana-de-açúcar, com 14%, 8,071 trabalhadores.

O plantio de florestas- floresta nativa possui cerca de 7.46%, entorno de 4.296 trabalhadores resgatados que laboravam nesse ramo econômico.

Já o cultivo de café tem 5,68%, cerca de 3.270 pessoas resgatadas.

Na indústria da construção civil, em particular em áreas remotas e canteiros de obras isolados, contam com 4.03%, num total de 3.321 trabalhadores.

A criação de bovinos, possui cerca de 29.2% 16.847 trabalhadores..

A produção de carvão vegetal, frequentemente localizada em áreas rurais remotas, é outra esfera da economia que enfrenta desafios significativos. Com 0.3%, os trabalhadores nessa indústria podem ser submetidos a condições de trabalho degradantes, incluindo jornadas exaustivas e falta de segurança no local de trabalho.

Em todos esses setores, a exploração e o trabalho forçado persistem, evidenciando a urgência de uma abordagem holística para resolver esse problema sistêmico. A erradicação do trabalho escravo contemporâneo não é apenas uma questão legal, mas também moral e humanitária. É imperativo que todos os setores da sociedade, incluindo governo, organizações não governamentais, empresas e a comunidade internacional, unam forças para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos e trabalhar incansavelmente em direção a um Brasil onde o trabalho digno seja uma realidade para todos os seus cidadãos.

3 CONCLUSÃO

O flagelo da escravidão contemporânea, ainda presente no âmbito rural do Brasil, é um desafio complexo e profundamente enraizado que não pode ser subestimado. Este artigo buscou lançar luz sobre a persistência dessa realidade sombria, destacando as diversas manifestações de exploração laboral que continuam a afligir trabalhadores rurais em várias partes do país.

Ao longo das páginas deste estudo, pudemos examinar as causas profundas desse problema. A desigualdade econômica, a falta de acesso a oportunidades de trabalho digno e a ineficácia da fiscalização em áreas remotas emergem como fatores fundamentais. A escravidão contemporânea é uma consequência de uma rede intrincada de desafios sociais e econômicos que persistem, apesar do progresso observado em muitos aspectos da sociedade brasileira.

No entanto, este artigo também destacou os esforços notáveis que têm sido empreendidos para combater essa prática. O Ministério Público do Trabalho (MPT), em colaboração com outras agências governamentais e organizações da sociedade civil, tem desempenhado um papel vital na identificação e punição de empregadores que submetem trabalhadores a condições de escravidão contemporânea. A legislação trabalhista, embora com desafios na sua implementação, estabelece um arcabouço legal importante para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Além disso, a conscientização pública sobre essa questão tem crescido graças aos esforços de ativistas e organizações de direitos humanos. A mídia desempenha um papel crucial ao expor casos de exploração e ao manter a pressão sobre os responsáveis. Em um mundo cada vez mais conectado, a solidariedade internacional e a colaboração entre nações também são elementos importantes na luta contra a escravidão contemporânea.

No entanto, é importante reconhecer que ainda há muito trabalho a ser feito. Os estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e outros continuam a relatar casos preocupantes, evidenciando que o problema não está restrito a regiões específicas. Portanto, a abordagem deve ser abrangente, envolvendo todos os estados do país.

Existe atualmente um Projeto de Lei (PL 4371 de 2019) com o objetivo de tornar o trabalho escravo contemporâneo em crime hediondo. Porém, a PL 4371/2019 está em tramitação na Casa do Senado Federal desde 2019, com um status de “AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR”.

A aprovação desse Projeto de Lei é de suma importância para combate contra o trabalho escravo contemporâneo, visto que a legislação vigente não intimida os empregadores de se valarem da exploração laboral. Somado a isso, como já dito acima, órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GFEM, criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 1995) possuem limitações em suas atuações, como poucos servidores para vistoriar o território Brasileiro, devido a sua grande extensão, locais de difícil acesso e muitas vezes o desconhecimento destes, impedem que a fiscalização seja feita de forma eficiente.

Além destes, outra prática que pode se tornar eficiente na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, é o crescimento da utilização de inteligência artificial no meio agropecuário. Tratores autônomos, robôs agrícolas, drones agrícolas, sistemas de irrigação automatizados podem substituir a mão de obra escrava e assim trazer um fim a exposição do trabalhador a escravidão contemporânea.

Entretanto, a prática que pode trazer um alívio aos números exorbitantes de trabalho escravo contemporâneo, pode também gerar outro problema: A onda de desemprego ainda mais forte que essa substituição de humanos por máquinas traria será também devastador.

Sabe-se que o avanço da tecnologia e a substituição de pessoas por máquinas têm gerado um enorme número de desemprego, visto que boa parte da população brasileira possui acesso limitado a educação.

E a pergunta que fica é: “O que será feito com o número massivo de trabalhadores que ficarão sem emprego para sustentarem suas famílias?”.

A resposta não é concreta e muito menos a única correta, porém a educação é a base. Cursos de qualificação, incentivo ao não abandono escolar e a educação e uma disponibilização de vagas de emprego que comportem as habilidades desses trabalhadores podem ser uma porta de salvação para os que muitas vezes preferem ser sujeitados a um tratamento degradante ao ficar sem emprego e sustento da sua família.

”esperança reside no compromisso contínuo com a promoção dos direitos humanos e na crença de que a escravidão contemporânea pode ser erradicada. Isso requer não apenas ação imediata para resgatar e proteger as vítimas, mas também esforços a longo prazo para enfrentar as causas subjacentes da exploração.

À medida que avançamos, devemos lembrar que a luta contra a escravidão contemporânea não é apenas um imperativo moral, mas também uma questão de justiça social e econômica. Um Brasil verdadeiramente inclusivo e progressista não pode tolerar a exploração de seus cidadãos em condições análogas à escravidão.

Assim, conclamamos todas as partes interessadas, incluindo o governo, a sociedade civil, as empresas e a comunidade internacional, a unirem forças. A erradicação da escravidão contemporânea no âmbito rural do Brasil é uma meta alcançável, e é um passo essencial em direção a um país mais justo e igualitário para todos.

REFERÊNCIAS

- Agência IBGE Notícias. Trabalho infantil cai em 2019, mais de 1,8 milhões de crianças estavam nessa situação.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao> Acessado em 16 de setembro de 2023.

- ARAUJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: A invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso pragmático “Madalena Gordiano”. 2022. Dissertação (Trabalho de conclusão de curso)- Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022.

Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48959/1/TrabalhoEscravoContemporaneo_Araujo_2022.pdf Acessado em: 15 de setembro de 2023.

- ARAUJO, Herbert Pinheiro; COSTA, Tauane Nascimento. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: Breve análise da problemática das condições precárias e abusivas nas relações de trabalho. 2022. Dissertação (Trabalho de conclusão de curso)- Faculdade de Direito, Universidade Potiguar, Natal, 2022.

Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25253/1/TCC_%20Dep%C3%B3sito_Definitivo.pdf Acessado em: 14 de setembro de 2023.

- BAUMER, Adriano Luis. Trabalho em condições análogas à de escravo: Mutações e os desafios ao seu combate. 2018. Dissertação (Monografia)- Centro de ciências jurídicas, Florianópolis, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1> Acessado em: 16 de setembro de 2023.

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª. Ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

- Brasil Escola. Bandeirantismo

Disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/bandeirantismo.htm>
Acessado em 03 de junho de 2023

- BRASIL. [Código Penal (1940)] Decreto-Lei Nº 2.848 de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [1951]

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.p
Acessado em 15 de abril de 2023

- BRASIL. [Decreto-Lei nº 5.452 (1943)]. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1.943]
Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
Acessado em 04 de junho de 2023

- BRASIL. [Reforma Trabalhista (2017)] Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Brasília. DF: Presidência da República, [2017]
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acessado em 17 de setembro de 2023.

- Câmara dos Deputados. Região Norte tem mais ocorrências de trabalho escravo
Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/> acessado em 18 de setembro de 2023

- Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Fronte. Abolição da Escravatura
Disponível em <https://www.engenheirpaulodefrontin.rj.leg.br/institucional/noticias/abolicao-da-escravatura> Acessado em 04 de junho de 2023

- C029. Trabalho Forçado ou Obrigatório, Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm Acessado em 25 de agosto de 2023

- Condições de Trabalho (OIT Lisboa)
Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650796/lang--pt/index.htm
Acessado em 07 de setembro de 2023

- Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo 2020-2021
Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads/summary/89-espaco-para-imprensa-releases-analiticos/14252-tabela-trabalho-escravo-comparativo-2020-e-2021> Acessado em 16 de setembro de 2023

- Dicionário Online de Português
Disponível em <https://www.dicio.com.br/escambo/> Acessado em 04 de junho de 2023

- Escravidão contemporânea / [organizado] por Leonardo Sakamoto. - São Paulo: Contexto, 2020. 192 p

- Escravo nem pensar: EDUCARB

Disponível e: <https://escravonempensar.org.br/educarb/> Acessado em 17 de abril de 2023

- Escravo nem pensar. Escravidão Contemporânea: Onde acontece o trabalho escravo

Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#3> acessado em 24 de agosto de 2023.

- Estadão de Minas Gerais. Minas lidera lista de trabalho escravo com mais de 40% dos casos do Brasil. 2023

Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/01/28/interna_gerais,1450424/minas-lidera-lista-de-trabalho-escravo-com-mais-de-40-dos-casos-do-brasil.shtml

Acessado em 20 de outubro de 2023

- GIRARDI. E.P.; MELLO. N.A.; THÉRY. H.; HATO. J. Atlas do Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. 80 p.: 56 cartogramas, sete tabelas e dois gráficos.

- JusBrasil. Requisitos caracterizadores da relação de emprego

Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-caracterizadores-da-relacao-de-emprego/311874272> Acessado em 04 de junho de 2023

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Artigo 23º: Direito ao trabalho livre, justo e remunerado.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado> Acessado em 05 de setembro de 2023

- Ministério Dos Direitos Humanos e Cidadania. Conceitos

Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos#:~:text=149%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro.com%20o%20empregador%20ou%20preposto>.

Acessado em 04 de junho de 2023

- MultiRio- História do Brasil.- As bandeiras de apresamento e o sertanismo de contrato.

Disponível em <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/8763-bandeiras-de-apresamento-e-o-sertanismo-de-contrato#:~:text=As%20bandeiras%20de%20apresamento%20permitem,expans%C3%A3o%20espanhola%20representada%20pelos%20jesu%C3%ADtas>.

Acessado em 03 de junho de 2023

- MultiRio. História do Brasil. O tráfico negreiro
Disponível em <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/8739> Acessado em 04 de junho de 2023

- Portal de Notícias G1. Venezuelanos com recém-nascidos e crianças são resgatados em condição análoga à escravidão em SC.
Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/10/venezuelanos-com-recem-nascidos-e-criancas-sao-resgatados-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-sc.ghtml> Acessado em 17 de setembro de 2023.

- PINSKY, Jaime, 1939. A escravidão no Brasil / Jaime Pinsky. 21. ed. – São Paulo : Contexto, 2010. – (Repensando a História).
Disponível em: <https://doceru.com/doc/nxexcxv0> Acessado em 03 de junho de 2023

- Quero Bolsa- Escravidão no Brasil
Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/historia-brasil/escravidao-no-brasil>.
Acessado em 14 de junho de 2023

- Repórter Brasil. OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo
Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo/> Acessado em 18 de setembro de 2023

- SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 24, p. 131-149, 2004.

- Senado Federal. Atividade Legislativa- Projeto de Lei nº 4371, de 2019
Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%204371%2C%20de%202019&text=Altera%20a%20Lei%208.072%2C%20de,trabalho%20an%C3%A1logo%20%C3%A0%20de%20escravo.https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%204371%2C%20de%202019&text=Altera%20a%20Lei%208.072%2C%20de,trabalho%20an%C3%A1logo%20%C3%A0%20de%20escravo>. Acessado em 21 de outubro de 2023

- Senado Notícias. 131 anos, senadores aprovam o fim da escravidão no Brasil
Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil,for%C3%A7a%20motriz%20desas%20atividades%20econ%C3%B4micas>. Acessado em 14 de junho de 2023

- SmartLab. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Perfil dos casos de Trabalho Escravo.

Disponível

em:

https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo#treemap_te_cnae_radar Acessado em 20 de outubro de 2023

-Trabalho Forçado (OIT Brasília)

Disponível

em:

<https://www.ilo.org/brasilgia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm%20-%20~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,estavam%20presas%20em%20casamentos%20for%C3%A7ados>, Acessado em 15 de abril de 2023

- Tribunal Superior do Trabalho. Jornada de Trabalho: conheça suas particularidades.

Disponível

em:

https://www.tst.jus.br/jornada-de-trabalho/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24250305 Acessado em 07 de setembro de 2023

- Universal Declaration of Human Rights – Portuguese - United Nations

Disponível

em:

<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acessado em 05 de setembro de 2023